

Pública, em colaboração com os serviços mecanográficos, indicar oportunamente a cada entidade a data em que deve fornecer os elementos destinados a iniciar o processamento mecanográfico.

Art. 21.º (transitório). O disposto no artigo 17.º deste diploma só entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1964 e o determinado no artigo 18.º a partir das folhas relativas ao mês de Julho do corrente ano, com excepção do que se refere a pensões, cujos descontos deverão já ser arredondados nas folhas de Junho anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 45 004

Considerando que, em matéria de assistência nas doenças profissionais, não é actualmente uniforme a situação dos servidores do Estado, porquanto os que são subscritores da Caixa Geral de Aposentações não se encontram abrangidos pela respectiva legislação;

Convindo, por isso, tornar extensivo a todos os servidores, sem qualquer distinção, os benefícios daquela assistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, abrangem as doenças profissionais referidas no artigo 8.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 45 005

1. A aplicação da lei tributária aos factos previstos como objecto de incidência de impostos ou de determina-

ção da matéria colectável é, naturalmente, uma função dos órgãos da administração fiscal com poder decisório, tendo, por isso, os actos de tributação, carácter definitivo e valor executório, necessariamente vinculativos em relação ao contribuinte.

Encarado este importante aspecto do acto tributário perante os princípios gerais de direito administrativo, e tendo em conta as particularidades específicas do direito fiscal, o acto de liquidação de impostos deve ser susceptível de afectação, dentro de certo tempo, em tudo o que respeite à garantia da legalidade, e sem prejuízo da certeza do direito, quer pela acção dos meios que naturalmente permitam a revisão ou reconsideração da própria autoridade que o tenha praticado, quer pela impugnação contenciosa da sua legalidade.

Assim, enquanto a revisão do acto tributário deve ser meramente graciosa, da competência da autoridade administrativa que o praticou, o contencioso é já um meio de ataque frontal ao acto administrativo, tendo por objecto um julgamento de censura sobre a sua legalidade, com vista a obter a sua anulação, total ou parcial, independentemente da vontade do agente administrativo.

O meio naturalmente indicado para a revisão do acto administrativo pela própria autoridade que o praticou é o da simples reclamação graciosa ou o da simples reconsideração oficiosa por parte da autoridade. Já, porém, a censura sobre a sua legalidade deve ser obtida através de uma verdadeira impugnação contenciosa, interposta perante autoridade diferente da que praticou o acto e, sempre que possível, perante verdadeiros órgãos judiciais especializados.

Mas a acção judicial relativa aos actos das contribuições e impostos não se limita, necessariamente, à impugnação contenciosa do acto tributário. Além do dever de pagar impostos, tem o contribuinte ou pessoas intimamente ligadas ao fenómeno fiscal obrigações legais específicas de cooperação, cuja inobservância constitui infracção sujeita a formas especiais de sancionamento.

Ora, a aplicação de sanções é, fundamentalmente, uma função judicial e só nos casos em que se tenha em vista obter um constrangimento efectivo ou uma acção imediata ou de obtenção de resultados de rápida eficiência é que se admite que as autoridades administrativas apliquem sanções de natureza penal ou realizadoras de fins idênticos aos das próprias penas. Um dos objectos da acção judicial das contribuições e impostos, na parte em que exceda aquelas características da rapidez de efeitos e simplicidade, é, pois, o julgamento das infracções fiscais.

Não se limita ainda a acção judicial das contribuições e impostos ao campo da impugnação dos actos tributários ou ao do julgamento das infracções fiscais: o contribuinte, obrigado a pagar os impostos liquidados, quando não conseguir anular pelos meios próprios o acto de liquidação e invalidar os seus efeitos, se não efectuar o pagamento dentro dos prazos legais, fica necessariamente sujeito a cobrança coerciva, por meio de execução.

A execução fiscal é, como a execução em geral, um meio de acção de características fundamentalmente judiciais, embora no processo possam decorrer alguns actos de natureza verdadeiramente administrativa ou de prática própria e corrente de secretaria.

Um sistema completo de meios de garantia legal dos direitos tributários, em relação ao Estado e ao contribuinte, não poderia, pois, deixar de contemplar, simultaneamente, quatro dos aspectos ou momentos fundamentais em que pode processar-se a respectiva acção: a reclamação graciosa, a impugnação judicial, o julgamento das infracções e a execução fiscal.